



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.094 - RN (2014/0050504-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTÔNIO NOGUEIRA DE GOIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o paciente foi denunciado com outros 14 corréus pela prática de diversos delitos de furto, roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, e teve a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, tendo vista a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e o fato de estar ele respondendo a outras ações penais.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

5. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.094 - RN (2014/0050504-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de ANTÔNIO NOGUEIRA DE GÓIS, em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou ordem lá impetrada, em acórdão assim ementado (fl. 19):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 155, § 4º, I; ART. 157, § 2º, I E II; E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO SEGREGACIONAL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Narram os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I, 157, § 2º, I e II, c/c o art. 288, nos termos do art. 69, todos do Código Penal, e teve decretada sua prisão preventiva pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, nos autos da Ação Penal n. 0100316-98.2014.8.20.0001.

Formulado pedido de revogação da custódia cautelar, foi este indeferido pelo juízo processante (fls. 25/26), o que ensejou a impetração do HC n. 2014.002570-6, que restou denegado (fls. 19/24).

No presente *writ*, sustenta o impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e requer, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para revogar a custódia, com aplicação de medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Moura Ribeiro à fl. 31.

Informações prestadas às fls. 38/69.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 73/76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.094 - RN (2014/0050504-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

In casu, o paciente foi denunciado com outros 14 corréus pela prática de diversos delitos de furto, roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, e teve a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, conforme trecho *in verbis* (fl. 42):

"(...) E no caso em apreciação, sem nenhuma dúvida a ordem pública se encontra ameaçada, ante as reiteradas práticas delituosas atribuídas aos investigados, sendo certo ainda, que alguns dos delitos praticados são de natureza grave, outros fomentadores da criminalidade, de forma que o meio social necessita ser acautelado, evitando que continuem a praticar outros crimes, pois em liberdade, certamente os investigados encontrarão os mesmos estímulos que os levaram às praticas delituosas, gerando insegurança e medo a toda sociedade".

Ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, o magistrado de 1º grau destacou, ainda, a periculosidade do agente e o fato de este responder a outras ações penais (fl. 25).

Já o Tribunal *a quo*, ratificando o decreto prisional, consignou (fl. 22):

"Observo ainda, em consulta ao SAJ – Sistema de Automação do Judiciário, que o paciente já responde a diversos outros procedimentos criminais, por crimes como furto simples e qualificado, além de receptação, nas comarcas de Natal e Parnamirim, motivo pelo qual a prisão preventiva se faz realmente necessária para garantia da ordem pública."

Como se vê, o paciente, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de crimes diversos, teve a constrição cautelar decretada, de modo fundamentado, para evitar a reiteração delitiva, garantindo-se assim a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, descabe falar em ilegalidade na manutenção da custódia, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050504-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.094 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01003169820148200001 1003169820148200001 20140025706

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTÔNIO NOGUEIRA DE GOIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.